



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.952, DE 2023

(Do Sr. Sanderson)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena para o crime de homicídio simples e qualificado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1742/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena para o crime de homicídio simples e qualificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar as penas do crime de homicídio simples e qualificado.

Art. 2º O art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....
.....

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

§2º.....
.....

Pena – reclusão, de trinta a quarenta anos” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas para o crime de homicídio simples e qualificado, e reestabelecer o respeito às leis e garantir o direito à segurança da população.

Isso porque a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito. Compete ao Estado, nesse sentido, nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, a garantia da preservação do direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Carta Magna de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, ao lado dos direitos à educação, à saúde e de outros.

Nas últimas décadas, contudo, tem chamado a atenção o avanço generalizado do crime organizado, fato que notadamente gera uma sensação de insegurança em toda a população brasileira. Somente em 2022, por exemplo, foram registradas 40,8 mil mortes violentas em todo o país, média de mais 110 vítimas por dia, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que coleta os dados desde 2007, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico penal, que foi editado na década de 1940 e, desde então, não sofreu alterações significativas relativas às penas dos crimes de homicídio simples e qualificado.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 121**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO